

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Oliveira de Azeméis

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela Indaqua
Data de receção/ última consulta	21-01-2020
Observações:	

TARIFÁRIO PARA 2019

a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2019

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TARIFAS FIXAS (/30 dias) (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)	diâmetro (mm)	euros / 30 dias
Utilizadores Domésticos	Diâmetro até 25 mm (≤ 25 mm)	4,3883
	Diâmetro entre 25 e 30 mm (>25 e ≤ 30 mm)	11,0797
	Diâmetro entre 30 e 50 mm (>30 e ≤ 50 mm)	22,1594
	Diâmetro entre 50 e 100 mm (>50 e ≤ 100 mm)	44,3189
	Diâmetro entre 100 e 300 mm (>100 e ≤ 300 mm)	88,6377
	Diâmetro acima de 300 mm (>300 mm)	177,2755
Famílias numerosas, com deficientes dependentes grau II ou idosos acamados	Diâmetro até 25 mm (≤ 25 mm)	3,9554
	Diâmetro entre 25 e 30 mm (>25 e ≤ 30 mm)	11,0797
	Diâmetro entre 30 e 50 mm (>30 e ≤ 50 mm)	22,1594
	Diâmetro entre 50 e 100 mm (>50 e ≤ 100 mm)	44,3189
	Diâmetro entre 100 e 300 mm (>100 e ≤ 300 mm)	88,6377
	Diâmetro acima de 300 mm (>300 mm)	177,2755
Famílias de rendimento reduzido	Escalão único	0,0000
Utilizadores não Domésticos	Diâmetro até 20 mm (≤ 20 mm)	6,9249
	Diâmetro entre 25 e 30 mm (>25 e ≤ 30 mm)	11,0797
	Diâmetro entre 30 e 50 mm (>30 e ≤ 50 mm)	22,1594
	Diâmetro entre 50 e 100 mm (>50 e ≤ 100 mm)	44,3189
	Diâmetro entre 100 e 300 mm (>100 e ≤ 300 mm)	88,6377
	Diâmetro acima de 300 mm (>300 mm)	177,2755
Ligações provisórias	Escalão único	55,3986

TARIFAS VARIÁVEIS (/m ³) (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)	Escalões (m ³ /30 dias)	euros / m ³
Utilizadores Domésticos	1º Escalão - 0 a 5 m ³	0,5585
	2º Escalão - 6 a 15 m ³	1,5167
	3º Escalão - 16 a 25 m ³	2,2776
	4º Escalão - superior a 25 m ³	3,9511
Famílias numerosas, com deficientes dependentes grau II ou idosos acamados	1º Escalão - 0 a 5 m ³	0,4336
	2º Escalão - superior a 6 m ³	0,6137
Famílias de rendimento reduzido	1º Escalão - 0 a 15 m ³	0,5585
	2º Escalão - 16 a 25 m ³	2,2776
	3º Escalão - superior a 25 m ³	3,9511
Utilizadores não domésticos	Escalão Único	2,2776
Ligações provisórias	Escalão Único	4,1124

TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)	euros	
Encargos com aviso de corte	3,9759	
Suspensão da ligação por incumprimento do utilizador	16,9811	
Reinício da ligação por incumprimento do utilizador	16,9811	
Suspensão da ligação a pedido do utilizador	16,9811	
Ligação de um serviço suspenso a pedido do utilizador	16,9811	
Aferição do contador a pedido do utilizador	81,5111	
Ligação para fornecimentos provisórios	67,9349	
Leitura extraordinária a pedido do utilizador	13,2206	
Resposta a pedidos de informação prévia sobre o sistema de águas	27,1740	
Pedido de mudança de local do contador	27,1740	
Análise de projectos de instalações prediais de água	105,7974	
Vistoria a sistema predial de águas a pedido do utilizador	158,6907	
Fornecimentos em auto-tanque	79,3561	
	por transporte por cada m ³	4,4177
Ensaio de sistema predial de água	até 10 dispositivos	40,7610
	de 11 a 20 dispositivos	61,1252
	de 21 a 50 dispositivos	81,5111
	de 51 a 100 dispositivos	122,2828
	de 101 a 200 dispositivos	163,0437
	mais de 200 dispositivos	203,7939

RAMAIS DOMICILIÁRIOS (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)	euros/metro
Execução de ramais de água com extensão superior a 20 m - por metro adicional	132,2387
Execução de ramais de água da responsabilidade de terceiros - p/ metro	132,2387

CAUÇÕES (valores isentos de IVA)	euros
Caução para religação após incumprimento *	81,5111
Caução para utilizadores não domésticos	176,6199
Caução para ligações provisórias	271,7180

* apenas em caso de restabelecimento e desde que o consumidor opte por não pagar por transferência bancária

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Oliveira de Azeméis

Ano	2007 (em vigor em 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.indaguaoazemeis.pt/fotos/editor2/regulamento_servicos_oaz.pdf
Data de receção/ última consulta	21-01-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

- apresentação.
- Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes.
 - A denúncia e a resolução dos contratos operam-se a partir da data em que for retirado o contador, devendo para tal os consumidores facultarem, no prazo de 15 dias, o acesso ao contador, para sua leitura e levantamento.
 - No caso de incumprimento da condição estabelecida no número anterior, continuam os titulares da instalação responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes, designadamente por eventuais consumos, pela quota de serviço e por outras tarifas aplicáveis ou com aquelas cobradas em conjunto.
 - Com a comunicação de denúncia do contrato, o consumidor pagará de imediato uma importância apurada de acordo com o valor médio das duas últimas facturas/recibo, ou valor de leitura de consumo, caso o presente, respeitante(s) ao contraente/cliente que dá baixa.
 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o utente fornecerá à EG indicação precisa da morada para onde deva ser posteriormente enviada nota de débito ou de crédito, conforme acerto de contas após a retirada do contador pelos serviços competentes da EG, e eventual utilização do depósito de garantia, nos termos do artigo 51.º do presente Regulamento.
 - Quando do acerto de contas resultar uma posição credora para a EG, esta notificará o consumidor para efectuar o pagamento da importância em dívida no prazo de 10 dias.
 - Se do acerto de contas resultar uma posição credora para o consumidor, a EG remeter-lhe-á o respectivo valor.

CAPÍTULO VII **Contadores**

Artigo 57.º

Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores

- Os contadores a instalar obedecem às qualidades, características metrológicas e a condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas entidades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.
- O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG, de harmonia com o consumo previsto, com as condições normais de funcionamento e com as características da rede predial.
- Eventuais alterações a esse consumo previsto podem originar alteração na instalação de medição, cuja regularização decorrerá por conta do cliente.
- A EG pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores, por ela devidamente credenciados.

Artigo 58.º

Localização e instalação dos contadores

- Os contadores serão instalados em lugares definidos pela EG e em lugar acessível para uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento.
- As dimensões das caixas ou nicho destinados à instalação dos contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições. As caixas para alojamento de contadores de 15 e 20 mm de diâmetro terão, no mínimo, o comprimento de 0,60m, a profundidade de 0,20m e a sua altura será igual, no mínimo, a 0,40m + (n - 1) x 0,25m, sendo n o número de contadores a instalar no nicho.
- O consumidor fica obrigado a avisar a EG logo que se verifique qualquer avaria ou defeito no contador instalado.
- Os contadores devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, e são designados por contadores individuais.
- Os contadores podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores; no caso de ser constituída esta bateria, deve ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.
- Os nichos para alojamento de contadores de diâmetro superior a 20mm serão definidos caso a caso pela EG.
- É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará

por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório, de qualquer dispositivo hidrónico.

- Os contadores servidos a partir de reservatório, referido no número anterior e instalado nos termos do n.º 1, designam-se por contadores individuais divisionários.
- A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água, para realização das mesmas, devendo os consumidores, após conclusão das obras, solicitarem à EG, por escrito, que os mesmos sejam retirados.

Artigo 59.º

Responsabilidade do consumidor pelo contador instalado.

Colocação provisória de outro contador

- Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que impede o fornecimento de água ou efectua a contagem deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.
- O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange a deterioração pelo seu uso normal.
- O consumidor responderá também pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem resultantes do emprego de qualquer meio capaz de influenciar o funcionamento ou marcação do contador.
- A EG procederá à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de outro contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, e sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 60.º

Verificação periódica e extraordinária dos contadores.

Correcção dos valores de consumo

- Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual, qualquer delas, ou um técnico por elas designado, podem assistir.
- A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se verificará depois de o interessado depositar na tesouraria da EG o valor da taxa estabelecida para o efeito.
- A verificação extraordinária será efectuada no local da instalação do contador, sendo tomada como base uma medida aferida e sendo consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.
- Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico para água potável fria.
- Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a EG corrigirá as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores à substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.
- Sempre que da verificação do contador resulte a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.
- O consumidor tem o prazo de 10 dias para contestar o resultado e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reafecção do contador e, findo aquele prazo, o interessado perde o direito de reclamar do consumo atribuído.
- A importância depositada para verificação extraordinária será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas nos n.ºs 3 e 4.
- A EG pode proceder à substituição dos contadores sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia ou o julgue conveniente, para o que avisará, por escrito, o respectivo consumidor.

Artigo 61.º

Inspecção e aferição dos contadores

- Os consumidores são obrigados a permitir e a facilitar a inspecção dos contadores ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela EG, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre o

consumidor e a EG.

- Desde que surjam divergências entre a contagem ou consumo e não se consiga que sejam resolvidas por acordo entre a EG e o consumidor, qualquer das partes pode promover a aferição do contador.
- A aferição será efectuada em entidade competente e acreditada, e todas as despesas efectuadas serão suportadas pela parte que decair.
- A aferição do contador efectuada pelo consumidor será efectuada mediante requerimento do interessado perante a EG, que dele passará recibo no respectivo duplicado e deverá ser acompanhado do depósito do valor da taxa aprovada e em vigor, a qual será devolvida na totalidade quando for provado o mau funcionamento do contador.
- A EG obriga-se a proceder à colocação de novo contador, devidamente aferido, no acto de levantamento do contador para aferição.
- O transporte do contador do local onde se encontrava instalado para a entidade competente acreditada será feito em invólucro devidamente fechado e selado, que só será aberto no momento fixado para o exame.
- Da aferição do contador será lavrado auto pelos agentes da respectiva entidade de aferições, sendo por eles devidamente assinado, no qual será descrito o estado do contador e respectiva selagem, bem como o resultado do exame e a forma como foi obtido.

CAPÍTULO VIII

Tarifas, taxas e cobranças

Artigo 62.º

Tarifas, taxas e cobranças do abastecimento de água

- O consumidor da rede de distribuição de águas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas, quando aplicáveis:
 - Tarifa de venda de água para consumos domésticos;
 - Tarifa de venda de água para consumos comerciais e industriais;
 - Tarifa de venda de água para consumos da administração central;
 - Tarifa de venda de água para instituições de beneficência, desportivas, culturais, recreativas e autarquias;
 - Tarifa de venda de água no âmbito do Cartão Municipal do Idoso, na vertente "Azeméis é Social";
 - Tarifas pela instalação de ramais domiciliários de abastecimento de água;
 - Outras tipologias ou natureza de tarifas poderão ser aprovadas e fixadas pelo órgão executivo, de acordo com as necessidades que venham a justificar-se.
- O consumidor da rede de distribuição de águas está sujeito ao pagamento das seguintes taxas, quando aplicáveis:
 - Taxa de ligação de água;
 - Taxa de restabelecimento de ligação de água;
 - Taxa de verificação extraordinária do contador de água;
 - Taxa de comparticipação em condutas por cada contador a aplicar;
 - Taxa de deslocação a pedido do utente;
 - Taxa de reposição de pavimento;
 - Outras taxas que forem propostas pela Câmara Municipal e aprovadas pela Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis e/ou que constem da Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis.
- O tarifário estabelecido no número 1 do presente artigo é fixado pelo órgão executivo, e as taxas referidas no n.º 2 são as constantes da Tabela anexa ao Regulamento de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 63.º

Exigibilidade do pagamento

- Compete ao consumidor o pagamento das taxas e tarifas definidas no artigo anterior, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estejam devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido ao proprietário ou usufrutuário, enquanto este não exigir à EG a retirada dos respectivos contadores.
- Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários ligados à rede de distribuição são obrigados a comunicar à EG, por escrito, no prazo de 15 dias após denúncia do contrato de arrendamento ou venda do imóvel ou fracção e saída definitiva dos anteriores consumidores, respondendo pela

regularização de débitos dos anteriores ocupantes se não tiverem dado cumprimento a esta disposição no prazo acima referido.

- O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar directamente com a EG o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário.
- O pagamento das importâncias constantes das facturas de consumo de água é exigido ao utente titular do contrato.

Artigo 64.º

Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias

- As leituras dos contadores são efectuadas por funcionários da EG ou outros devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixadas pelo órgão executivo e posteriormente divulgada com recurso aos meios que esta considere mais adequados para informar o consumidor. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente inferior.
- Sempre que o consumidor se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, deverá indicar à EG a contagem do aparelho de medida que lhe está afecto.
- Caso não seja possível efectuar uma dada leitura prevista, ou a mesma não seja fornecida à EG dentro do prazo indicado, a mesma será emitida de acordo com a média das 2 últimas facturas/recibos mensais.
- O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, duas leituras anuais.
- Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da quantia em causa, podendo apresentar reclamação no prazo de 15 dias a partir dela ter tido conhecimento. A reclamação do consumidor contra a factura apresentada não o exime do seu pagamento dentro dos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.
- No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada. O mesmo se aplica a situações semelhantes detectadas pelos serviços competentes da EG.
- Poderá a EG, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efectivamente devida pelo consumidor, emitir nova factura pela importância correcta, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número anterior.
- Quando não puder ser lido o contador, devido à ausência do consumidor ou por outro motivo não imputável à EG, o pessoal por esta credenciado deixará um talão de leitura que o consumidor deverá entregar nos serviços competentes dentro do prazo de 3 dias úteis. Poderá ainda o consumidor, não dispondo daquele talão, comunicar a leitura do contador à EG, por qualquer outro meio ao seu alcance, desde que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afecto o contador. A EG não assumirá quaisquer responsabilidades por quaisquer erros de leituras recebidas nos seus serviços, com base em informação do consumidor.
- O consumidor fica obrigado a permitir o normal acesso ao pessoal credenciado pela EG para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que a EG o tenha por conveniente.

Artigo 65.º

Leitura do contador fora do normal. Avaliação da contagem

- Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:
 - Pela média das últimas 2 facturas/recibo;
 - Pelo consumo de igual período do ano anterior;
 - Pela média das duas primeiras facturas/recibo do período subsequente, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores;
- O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 66.º

Facturação de consumos e cobranças

- A facturação, a emitir sob responsabilidade da EG, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como ao disposto no artigo 57.º deste Regulamento.
- A facturação baseada alternadamente em leituras e estimativas, terá sempre a periodicidade bimestral.
- A periodicidade referida no número anterior considerar-se-á automaticamente alterada se outro período de facturação vier a ser legalmente fixado, do que a EG fará a necessária publicitação.
- A EG fará constar das facturas a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas, bem como dos volumes de água fornecida, a quota de serviço e à tarifa fixa de saneamento, bem como a quaisquer tarifas, identificando sempre o IVA aplicado.
- As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pela EG, que promoverá a sua pública divulgação.

Artigo 67.º

Elementos a fornecer à EG. Juros de mora

- A pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da EG, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos que permitam a facturação e o envio pela EG, para a morada devida, da factura referente à dívida contraída.
- As facturas que não sejam pagas dentro do prazo mencionado nas mesmas, acrescido de 5 dias úteis, ficam sujeitas ao pagamento de juros de mora, à taxa legal em vigor.
- Findo o prazo referido no número anterior sem ter sido efectuado o pagamento, a EG notificará o consumidor para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da dívida, acrescida dos juros provenientes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o consumidor o tenha efectuado, a EG interromper imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo dos recursos legais para pagamento da respectiva dívida.
- Do aviso referido no número anterior deve constar a advertência quanto à interrupção do serviço no caso de não pagamento no prazo estipulado, bem como os meios à disposição do consumidor para evitar a interrupção do serviço e o seu restabelecimento.
- O restabelecimento da ligação só será efectuado após o pagamento de todos os montantes em dívida à EG.

Artigo 68.º

Restabelecimento da ligação

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada a taxa correspondente, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais em vigor.

TÍTULO III

Águas residuais

CAPÍTULO IX

Generalidades

Artigo 69.º

Objecto do regulamento

- O presente regulamento define as condições e as modalidades a que estarão sujeitas as rejeições das águas na rede de drenagem de águas residuais do município de Oliveira de Azeméis, com o objectivo de proteger a segurança e saúde públicas.
- A rejeição de todos os efluentes líquidos, tais como os resíduos de hidrocarbonetos, gorduras ou matérias provenientes de fossas, também está contemplada no presente regulamento.

Artigo 70.º

Outras Obrigações

As condições do presente Regulamento não prejudicam o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e são cumulativas com as condições do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, que aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 71.º

Categorias admitidas de água rejeitada

- Apenas poderão ser lançadas na rede de drenagem de águas residuais:

- As águas residuais domésticas previstas no artigo 73.º do presente Regulamento;
 - As águas residuais equiparadas a domésticas.
- Só poderão ser lançadas na rede de drenagem de águas pluviais:
 - As águas pluviais tal como definidas no artigo 103.º do presente Regulamento;
 - As águas de refrigeração cuja temperatura não atinja os 30.º Cº;
 - Algumas águas residuais pré-tratadas ou não, mas cuja qualidade não as obriga a passar por uma estação de tratamento.

Artigo 72.º

Ramal de ligação – Águas residuais e pluviais

- Entende-se por ramais de ligação ou domiciliários de recolha de águas pluviais e de águas residuais os troços de colectores que fazem a ligação entre os colectores públicos e as caixas domiciliárias.
- A ligação de vários imóveis a um mesmo ramal é proibida, devendo cada imóvel ser equipado com um ramal separado.

CAPÍTULO X

Águas residuais domésticas

Artigo 73.º

Definição das águas residuais domésticas

São consideradas águas residuais domésticas as águas provenientes das actividades domésticas, designadamente de lavagens, de cozinhas e da higiene pessoal, e as águas fecais (urinas e matérias fecais).

Artigo 74.º

Carácter obrigatório da ligação

- Todos os prédios construídos e situados junto à via pública que disponham de colector de águas residuais, ou que tenham acessos ao mesmo por via privada ou por utilização de passagem, devem obrigatoriamente ser ligados ao colector.
- Dentro da área do município de Oliveira de Azeméis, todos os prédios a construir serão obrigatoriamente dotados de um sistema predial de águas residuais domésticas a ligar, na devida oportunidade, ao colector público de águas residuais.

Artigo 75.º

Ramais domiciliários

- Na fase de construção de um novo colector de águas residuais na via pública, a EG pode fazer executar, para todos os prédios a ela anexos, as partes da ligação situadas sob o domínio público.
- Estas partes da ligação serão posteriormente integradas nos ramais domiciliários individuais de águas residuais, nomeadamente para efeitos do cálculo das respectivas tarifas e taxas a pagar por cada proprietário ou usufrutuário.

Artigo 76.º

Propriedade e domínio de órgãos

- Todos os ramais domiciliários de águas residuais serão executados pela EG ou sob a sua coordenação. Os custos dos ramais domiciliários serão facturados aos utentes que os requeiram, nos termos dos tarifários em vigor.
- Sempre que a construção do ramal tenha sido assumida por terceiros, não pode a EG cobrar a tarifa correspondente, mas somente as respectivas taxas de ligação.

Artigo 77.º

Pedidos de ligação. Contrato de recolha de águas residuais

- Todas as novas ligações devem ser solicitadas à EG. O pedido de ligação deve ser assinado pelo proprietário, usufrutuário, ou pelo seu mandatário ou gestor de negócios, nos termos da lei, e elaborado em impresso próprio.
- A aceitação pela EG é formalizada através de contrato de ligação.
- Quando o utente usufrua de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, será celebrado contrato único, nos termos da lei.

Artigo 78.º

Número de ligações por prédio

- Todos os prédios construídos com ligação para a via pública deverão ter, como princípio, um único ramal de ligação.
- Qualquer proprietário poderá solicitar a colocação de novas ligações. Contudo, a sua realização ficará dependente de aprovação da EG, após análise do pedido.